



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 093/2004

Assunto: Solicita reconhecimento de crédito de ICMS decorrente de exportação.

Conclusão: Pelo deferimento.

O contribuinte, acima identificado, solicita o reconhecimento de crédito fiscal do ICMS, acumulados a partir do mês de junho de 2000 até dezembro 2003, para efeito de transferência para estabelecimento de outro contribuinte, localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Os créditos acumulados pela interessada decorrem de operações de exportação para o exterior e, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, resta-lhe, apenas, a alternativa de transferi-los a outros contribuintes deste Estado, conforme disposto na Lei do ICMS.

Face ao expandido, externamos nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

Com efeito, a legislação tributária estadual consagra o direito de transferência de créditos acumulados a partir de 16/09/96, para outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos que realizem operações e prestações para o exterior, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito, conforme dispõem os §§ 7º, inciso III e 8º a 10 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98, *in fine*, tendo sido designado para apreciar o feito, o Agente Fiscal Hermógenes Alves de Oliveira Neto.

Em parecer conclusivo, datado de 18/12/2003, o Agente Fiscal reconhece a existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, do qual o poderá ser utilizado, para efeito de transferência, no montante de **R\$ 272.283,25 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, na forma do art. 32, § 7º, inciso III da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III, *caput*, e 3º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98 (emissão e escrituração de Nota Fiscal) e a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, opinamos **favoravelmente** ao deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 25 de janeiro de 2004.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 093/2004

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Coordenador de Regimes Especiais

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 093/2004

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO
PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

Firma/Razão Social: CAMARÕES DO BRASIL LTDA.

Endereço: Zona Rural de Cajueiro da Praia.

Município: Cajueiro da Praia

Fone/Fax: 086 322 3645

CEP: 64 222-000

CGC: 03.681.729/0001-69

CAGEP: 19.000.894-6

CAE: 120

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso III do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999 e no Decreto nº 9.966, de 09 de outubro de 1998, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ nº 093/2004, de 254/01/2004, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor de R\$ 272.283,25 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente às apurações dos meses de **junho de 2000 até dezembro 2003**, solicitada pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência para contribuintes deste Estado**, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos dos arts. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “d” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em 12 (doze) parcelas, observados os requisitos legais, mediante comunicação à Unidade de Fiscalização-UNIFIS da Secretaria da Fazenda, para homologação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), 25 de janeiro de 2004.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda